



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025985-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BENEDITO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025985-63.2025.8.26.0000.

Agravante: Daniel Henrique de Souza Benedito.

Agravada: Prefeitura Municipal de Cândido Mota

Voto n.57.948.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência do executado contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros - Indeferimento da justiça gratuita, com determinação expressa para recolhimento do custas correspondentes ao presente agravo, sob pena de não conhecimento - Ausência de recolhimento das custas processuais após intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC - Deserção configurada que importa no não conhecimento do agravo - Recurso não conhecido.

Vistos.

DANIEL HENRIQUE DE SOUZA BENEDITO, nos autos de ação de execução fiscal (proc. n. 0005163-77.2009.8.26.0120, da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota), que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA**, interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desbloqueio de valor oriundo de sua conta bancária. O agravante alega tratar-se de valor impenhorável, haja vista ter o bloqueio recaído sobre importância constante de conta poupança. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, com o posterior provimento do recurso e consequente desbloqueio dos ativos financeiros constrictos nos termos do art. 833, X, CPC, bem como a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita ao agravante, determinando-se que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o

recolhimento das custas correspondentes ao presente agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Foi certificado o decurso do prazo legal sem a apresentação da comprovação do recolhimento das custas por parte do agravante(fl. 30).

É o relatório.

Com efeito, resta evidente que não se pode conhecer do presente agravo de instrumento.

O recorrente, apesar de intimado em 12.02.2025, via publicação no DJE (fl. 39), para providenciar o recolhimento custas correspondentes ao presente agravo, não as recolheu.

Segundo o disposto no art. 1.007, §4º do CPC/15, a recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Como é cediço, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, na sua ausência, o recurso não merece conhecimento por deserto.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução fiscal - Município de Tupã - Indeferimento da justiça gratuita, com determinação expressa para recolhimento do preparo e do porte e remessa dos autos, sob pena de deserção- Não cumprimento da determinação - Ocorrência de deserção - Descumprimento do requisito de admissibilidade recursal - Entendimento do art. 1.007 do CPC/15 - Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento n. 2129991-34.2019.8.26.000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 16.07.2019, Rel. Des. Raul de Felice).

Nesse, sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Agravo de instrumento. Falta de recolhimento do preparo. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, caput do CPC. Não se

conhece do recurso” (Agravado de Instrumento n. 2129991-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 29.02.2024).

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2008 e 2009. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do executado original. Insurgência da Excipiente. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Deserção. Preparo que constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal e deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007 do NCPC. Caso concreto em que, após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, a agravante não se manifestou. Aplicação dos artigos 1.007, caput, e 99, § 7º, ambos do NCPC. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n. 2280269-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 30.11.2023).

Portanto, ausente o recolhimento do preparo, o ***não conhecimento*** do recurso de agravo de instrumento é medida que se impõe.

Com isto, ***não se conhece*** do recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.